



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00438945/2025-43

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90001/2026

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de equipamentos, racks e componentes de tecnologia da informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA., inscrita no CNPJ nº 53.746.705/0001-19, por meio dos quais se contesta a sua inabilitação. A recorrente alega que o *"atestado de capacidade técnica apresentado, relativo ao fornecimento de 10 (dez) monitores, seria suficiente para comprovar sua aptidão técnico-operacional, sustentando que monitores e mouses seriam bens correlatos pertencentes ao mesmo segmento de informática, bem como que a Administração teria adotado interpretação excessivamente restritiva quanto à comprovação da qualificação técnica."* (grifo nosso)

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, do art. 136 do Decreto nº 44.330/2023 e, ainda, em conformidade com o subitem 11.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (201144102), que dispõe que a *"intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão"*, a empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA registrou tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de interpor recurso.

2.2. Decorrido o prazo estabelecido no subitem 11.2, que fixa o período recursal em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente apresentadas em campo próprio do sistema Compras. Ressalta-se, por oportuno, que não houve manifestação de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, em sua peça recursal (203801879), impugna a decisão que fundamentou sua inabilitação, apresentando o seguinte argumento:

(...)

"I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contado da ciência da decisão recorrida. Assim, requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, UASG 974002, cujo objeto envolve o fornecimento de bens de informática.

No item em questão, a empresa apresentou proposta para o fornecimento de 352 mouses, tendo ofertado produto compatível com as especificações do Termo de Referência e proposta economicamente vantajosa para a Administração.

Na fase de habilitação, foi apresentado atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de 10 monitores. Contudo, a Administração entendeu que referido atestado não seria suficiente para comprovar a aptidão da empresa para o fornecimento de mouses, aparentemente por considerar a diferença entre os produtos e a quantidade física constante do atestado.

Com o devido respeito, a decisão merece reforma.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o atestado de capacidade técnica seja referente a produto absolutamente idêntico ao objeto licitado. A finalidade da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão para executar o objeto, mediante experiência anterior compatível, pertinente e proporcional.

No caso concreto, o atestado apresentado comprova fornecimento de monitores, item pertencente ao mesmo segmento tecnológico dos mouses: equipamentos e periféricos de informática. Ambos são bens comuns, padronizados, comercializados por fornecedores do mesmo ramo e sujeitos a dinâmica semelhante de aquisição, logística, entrega, garantia e atendimento contratual.

Além disso, conforme informado pela recorrente, os valores envolvidos são compatíveis, o que reforça a demonstração de capacidade operacional da empresa. A análise, portanto, não pode ser limitada à quantidade física de unidades, pois 10 monitores podem representar, em termos econômicos, logísticos e operacionais, fornecimento compatível com o item pretendido.

III – DA LEI Nº 14.133/2021: A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO EXIGE IDENTIDADE ABSOLUTA DO PRODUTO

A qualificação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve ser interpretada de forma proporcional ao objeto licitado, especialmente quando se trata de bens comuns.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. No caso de qualificação técnico-operacional, a lógica legal é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da contratação, e não a exigência automática de atestado com produto idêntico.

A lei não transforma a comprovação da experiência anterior em uma exigência de repetição literal do produto. A finalidade da habilitação técnica é aferir se a empresa possui aptidão operacional para cumprir o contrato, considerando a natureza da atividade, a complexidade, a logística, os prazos e a compatibilidade com o objeto licitado.

No presente caso, o fornecimento de monitores comprova atuação prévia no mercado de equipamentos de informática. Mouses e monitores pertencem ao mesmo ramo de fornecimento, sendo razoável reconhecer a compatibilidade operacional entre os objetos.

A interpretação contrária transformaria a exigência de qualificação técnica em barreira indevida à competitividade, restringindo a participação de empresas que, embora aptas a fornecer bens de informática, não possuam atestado com o mesmo nome exato do item licitado.

IV – DA PREVISÃO EDITALÍCIA: O PRÓPRIO EDITAL ADMITE BENS E/OU MATERIAIS CORRELATOS

Conforme constou no próprio recurso inicialmente apresentado, o edital prevê, no item 23.7.1, que, para fins de comprovação da capacitação técnica e experiência, deverá ser demonstrado o fornecimento de bens e/ou materiais correlatos aos do documento, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Essa previsão é essencial. Se o edital admite bens e/ou materiais correlatos, não pode a Administração, no julgamento da habilitação, restringir a análise apenas a atestado de produto idêntico. A vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto os licitantes quanto a Administração.

Assim, se o edital não exigiu expressamente atestado anterior de fornecimento de mouses, tampouco fixou quantitativo mínimo específico de mouses, não é juridicamente adequado inabilitar a licitante por ter apresentado atestado de monitores, sobretudo quando se trata de bem de informática correlato e de valor compatível.

A Administração não pode criar, na fase de habilitação, critério mais restritivo do que aquele previsto no edital.

V – DA ANÁLISE DA QUANTIDADE: NÃO SE PODE COMPARAR APENAS “10 MONITORES” COM “352 MOUSES”

A decisão recorrida parece partir de uma comparação meramente aritmética: 10 monitores não seriam suficientes para comprovar capacidade de fornecimento de 352 mouses.

Essa leitura é excessivamente simplificada.

Em licitações de bens comuns, a quantidade física de unidades não é o único elemento relevante para aferir a capacidade operacional da empresa. É necessário considerar o valor do fornecimento, a natureza dos bens, a complexidade da logística, a cadeia de aquisição, os prazos, o acondicionamento, o transporte, a garantia e a capacidade empresarial demonstrada.

Um monitor possui, em regra, valor unitário superior ao de um mouse, maior sensibilidade no transporte, maior risco de avaria, maior volume e cuidados logísticos próprios. Assim, um atestado de 10 monitores pode, sob a perspectiva econômica e operacional, representar fornecimento compatível com o fornecimento de quantidade maior de periféricos de menor complexidade individual.

Desse modo, a análise não pode se limitar à quantidade numérica de unidades. Deve-se

verificar se o fornecimento anteriormente realizado demonstra capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

No presente caso, os bens pertencem ao mesmo segmento, os valores são compatíveis e a dinâmica operacional é semelhante. Logo, a finalidade da exigência de qualificação técnica foi atendida.

VI – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA E DO ACÓRDÃO Nº 1332/2006-TCU-PLenÁRIO

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1332/2006-Plenário, diferenciou a experiência empresarial, relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa, da experiência dos profissionais envolvidos, relacionada à capacidade técnico-profissional.

Essa distinção é importante para o presente caso. Aqui não se discute serviço técnico especializado, obra de engenharia ou atividade dependente de responsabilidade técnica individualizada. Discute-se a capacidade técnico-operacional da empresa para fornecer bens comuns de informática.

A capacidade técnico-operacional está relacionada à aptidão da pessoa jurídica para executar a contratação, considerando sua experiência empresarial, estrutura comercial, organização, logística, relação com fornecedores e histórico de cumprimento de obrigações.

O fornecimento anterior de monitores demonstra justamente essa aptidão: a empresa já forneceu bens de informática, cumprindo obrigação de natureza semelhante àquela exigida no presente certame.

Portanto, não se mostra razoável afastar a empresa apenas porque o atestado apresentado menciona monitores e não mouses. O que deve prevalecer é a compatibilidade da atividade empresarial comprovada.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada de acordo com os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

O recurso inicialmente apresentado já invocava a economicidade, a eficiência, o interesse público, a isonomia e a competitividade como fundamentos para evitar a inabilitação baseada em formalismo excessivo.

No caso concreto, a inabilitação da recorrente por ausência de atestado de produto idêntico sacrifica a competitividade e pode afastar proposta vantajosa sem demonstração concreta de incapacidade da empresa.

A finalidade da licitação não é restringir a competição por interpretações excessivamente rigorosas, mas assegurar à Administração a contratação mais vantajosa, com segurança jurídica e observância das exigências necessárias.

Se a empresa demonstrou experiência anterior no fornecimento de bem de informática, com valor compatível e natureza operacional semelhante, a inabilitação se mostra desproporcional.

A Administração Pública deve evitar exigências que, sem efetivo ganho para a segurança da contratação, reduzam a competitividade do certame. A exigência de atestado de produto idêntico, quando o edital admite bens correlatos, representa restrição indevida e contrária à finalidade da habilitação.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que houvesse dúvida quanto à compatibilidade do atestado apresentado, a providência adequada seria a realização de diligência, e não a imediata inabilitação da empresa.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, firmou entendimento no sentido de que o pregoeiro deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação, preservando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

No recurso inicial, essa mesma linha já havia sido invocada, com menção ao formalismo moderado e à possibilidade de diligências para sanar falhas que não comprometam a substância da proposta ou a isonomia entre os licitantes.

Assim, se a Administração entendeu haver dúvida sobre a compatibilidade entre o atestado de monitores e o fornecimento de mouses, poderia ter solicitado esclarecimentos

adicionais, notas fiscais, contrato, documento de entrega, descrição do fornecimento, comprovação de valor ou outros elementos que demonstrassem a equivalência econômica e operacional da contratação anterior.

A inabilitação direta, sem essa análise, prestigia o formalismo excessivo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa.

IX – DA COMPATIBILIDADE ENTRE MONITORES E Mouses

Monitores e mouses não são produtos idênticos, mas são bens correlatos e pertencentes ao mesmo segmento de fornecimento: equipamentos e periféricos de informática.

Ambos são produtos padronizados, disponíveis no mercado, adquiridos por fornecedores do mesmo ramo e destinados ao uso em ambiente computacional. A empresa que comprova fornecimento de monitores demonstra experiência na cadeia comercial e logística de equipamentos de informática, o que é compatível com o fornecimento de mouses.

A diferença entre os itens não altera a essência da capacidade exigida. A empresa não está sendo contratada para fabricar tecnologia própria, desenvolver sistema, prestar serviço especializado ou executar objeto de alta complexidade. Está sendo contratada para fornecer bens comuns, dentro das especificações previstas no edital.

Portanto, a compatibilidade deve ser analisada pela natureza do fornecimento e pela capacidade operacional demonstrada, e não pela identidade literal do produto.

X – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Não há demonstração de que a aceitação do atestado apresentado traga qualquer risco à Administração.

Ao contrário, a manutenção da proposta da recorrente preserva a competitividade, evita restrição indevida e permite à Administração contratar proposta vantajosa, desde que atendidas as especificações técnicas do objeto.

A inabilitação somente se justificaria se houvesse efetiva incompatibilidade entre o atestado e o objeto ou demonstração concreta de incapacidade da empresa. Não é o caso.

O atestado apresentado comprova fornecimento anterior de bem de informática, em segmento correlato e com valor compatível. Assim, cumpre a finalidade da exigência editalícia e legal.

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que inabilitou/desclassificou a empresa 53746705 ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA no item referente ao fornecimento de 352 mouses;
- c) o reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado, relativo ao fornecimento de 10 monitores, por se tratar de bem correlato, compatível e pertencente ao mesmo segmento de equipamentos e periféricos de informática;
- d) o reconhecimento de que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre o produto constante do atestado e o produto licitado, mas sim comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto;
- e) o reconhecimento de que a análise da capacidade técnico-operacional não pode ser feita apenas pela quantidade física de unidades, devendo considerar também a natureza do objeto, o valor do fornecimento, a complexidade operacional, a logística, os prazos e a compatibilidade da atividade empresarial demonstrada;
- f) o reconhecimento de que, se o edital admitiu bens e/ou materiais correlatos, não pode a Administração restringir a habilitação apenas a atestado de produto idêntico;
- g) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à compatibilidade do atestado apresentado, que seja promovida diligência para complementação de informações, permitindo à recorrente demonstrar a compatibilidade econômica, logística e operacional do fornecimento já realizado;
- h) ao final, seja declarada habilitada/classificada a recorrente, com o regular prosseguimento do certame, preservando-se a competitividade, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento."

4.1. Cumpre registrar que não foram apresentadas contrarrazões.

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste no registro de preços para a aquisição de equipamentos, racks e componentes de tecnologia da informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Diante disso, durante a fase de julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao disposto no subitem 7.12 do edital, solicitou à Unidade Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico acerca do objeto, que realizasse a análise quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas.

5.4. No que se refere à proposta apresentada pela empresa recorrente **Roberto Junior de Alencar Correia**, relativa aos itens 12, 13 e 14, após a devida análise realizada pela Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação (DGTI), foram emitidos os pareceres técnicos, conforme transcrição a seguir:

"Parecer Técnico n.º 46/2026 - SES/SETIS/SUTIS/DGTI (201485340)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do procedimento de avaliação da proposta apresentada pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.746.705/0001-19, sediada à QNJ 58 BLOCO E, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72140-580, proponente classificada provisoriamente em primeiro no **item 12**, do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, referente a aquisição de Equipamentos, RACKS e Componentes de Tecnologia da Informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

2. DAS EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA

2.1. O termo de Referência, anexo I, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (198011635), processo SEI 00060-00438945/2025-43, consignou no subtítulo 9.1 DA FORMA DE SELEÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.4 DA PROPOSTA DE PREÇOS as condições de apresentação das propostas, as quais devem atender as especificações técnicas mínimas do objeto que se pretende contratar.

3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

3.1. Assim sendo, passamos a avaliação item a item, conforme proposta, catálogos, encartes e demais documentos apresentados pela proponente.

Item 12 - Especificações técnicas mínimas do kit teclado e mouse sem fio (não serão aceitos mini mouse).

Item	Das especificações técnicas	Atende ao edital
16.2.16.1	Deverá possuir conexão sem fio wireless, com alcance de 9 metros.	Sim
16.2.16.2	Deverá possuir frequência de 2,4 GHz.	Sim
16.2.16.3	Deverá possuir conexão de interface mini transceptor USB.	Sim
16.2.16.4	Deverá possuir teclado com ajuste de inclinação e luz indicadora de bateria.	Sim
16.2.16.5	Deverá possuir teclado com layout padrão ABNT-2 (Português Brasil).	Sim
16.2.16.6	Deverá possuir teclado com criptografia AES (<i>Advanced Encryption Standard</i>).	Não especificado.
16.2.16.7	Deverá possuir teclado com impressão sobre as teclas do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado.	Sim
16.2.16.8	Deverá possuir teclado com alimentação via baterias (pilhas) de 1,5V 2xAAA.	Sim. Item com qualidade superior.

16.2.16.9	Deverá possuir mouse com tecnologia de detecção de movimento óptico e resolução de movimento de 1.000 DPI.	Sim
16.2.16.10	Deverá possuir mouse de conformação ambidestra (simétrico), com botões esquerdo, direito e <i>scroll</i> central (próprio para rolagem).	Sim
16.2.16.11	Deverá possuir mouse de conformação ambidestra (simétrico), com botões esquerdo, direito e <i>scroll</i> central (próprio para rolagem).	Sim
16.2.16.12	Deverá possuir mouse indicador de status das baterias e chave liga/desliga.	Não. O catálogo do item ofertado disponível no site do fabricante multilaser informa que o mouse não possui chave liga/desliga.
16.2.16.13	Deverá possuir compatibilidade com Windows 10 ou superior e Ubuntu 20 ou superior.	Sim
16.2.16.14	Deverá acompanhar 1 bateria AA, 2 baterias AAA.	Sim
16.2.16.15	Deverá ser na cor preta.	Sim

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, temos que a Proposta apresentada, a qual encontra-se consignada no documento id. (201443822), **NÃO ATENDE** aos requisitos previstos no Edital e seus Anexos.

"Parecer Técnico n.º 47/2026 - SES/SETIS/SUTIS/DGTI (201485694)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do procedimento de avaliação da proposta apresentada pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.746.705/0001-19, sediada à QNJ 58 BLOCO E, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72140-580, proponente classificada provisoriamente em primeiro no **item 14**, do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, referente a aquisição de Equipamentos, RACKS e Componentes de Tecnologia da Informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

2. DAS EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA

2.1. O termo de Referência, anexo I, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (198011635), processo SEI 00060-00438945/2025-43, consignou no subtítulo 9.1 DA FORMA DE SELEÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.4 DA PROPOSTA DE PREÇOS as condições de apresentação das propostas, as quais devem atender as especificações técnicas mínimas do objeto que se pretende contratar.

3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

3.1. Assim sendo, passamos a avaliação item a item, conforme proposta, catálogos, encartes e demais documentos apresentados pela proponente.

Item 14 - Especificações técnicas mínimas do mouse óptico USB com fio (não serão aceitos mini mouse)

Item	Das especificações técnicas	Atende ao edital
16.2.23.1.	Deverá possuir tecnologia de detecção de movimento óptico e resolução de movimento de 1.000 DPI.	Sim

16.2.18.2.	Deverá possuir mouse de conformação ambidestra (simétrico), com botões esquerdo, direito e scroll central (próprio para rolagem).	Sim
16.2.18.3.	Deverá possuir interface de conectividade USB 2.0 ou superior.	Sim
16.2.18.4.	Deverá possuir compatibilidade com Windows 10 ou superior e Ubuntu 20 ou superior.	Sim
16.2.18.5.	Deverá possuir cabo USB padrão 2.0, ou superior, com, no mínimo, 1 (um) metro de extensão linear.	Sim
16.2.18.6.	Deverá ser na cor preta.	Sim

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, temos que a Proposta apresentada, a qual encontra-se consignada no documento id. (201443822) , **ATENDE** aos requisitos previstos no Edital e seus Anexos.

"Parecer Técnico n.º 61/2026 - SES/SETIS/SUTIS/DGTI (202000097)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do procedimento de avaliação da proposta apresentada pela empresa **ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.746.705/0001-19, sediada à QNJ 58 BLOCO E, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72140-580, proponente classificada provisoriamente em primeiro no **item 13**, do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, referente a aquisição de Equipamentos, Racks e Componentes de Tecnologia da Informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

2. DAS EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA

2.1. O termo de Referência, anexo I, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (198011635), processo SEI 00060-00438945/2025-43, consignou no subtítulo 9.1 DA FORMA DE SELEÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.4 DA PROPOSTA DE PREÇOS as condições de apresentação das propostas, as quais devem atender as especificações técnicas mínimas do objeto que se pretende contratar.

3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

3.1. Assim sendo, passamos a avaliação item a item, conforme proposta, catálogos, encartes e demais documentos apresentados pela proponente.

Item 13 - Especificações técnicas mínimas do teclado multimídia USB com fio.

Item	Das especificações técnicas	Atende ao edital
16.2.17.1.	Deverá possuir ajuste de inclinação.	Sim, conforme proposta.

16.2.17.2.	Deverá possuir teclado com layout padrão ABNT-2 (Português Brasil).	Sim, conforme proposta.
16.2.17.3.	Deverá possuir teclado com impressão sobre as teclas do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado.	Sim, conforme proposta.
16.2.17.4.	Deverá possuir interface de conectividade USB 2.0 ou superior.	Sim, conforme proposta.
16.2.17.5.	Deverá possuir compatibilidade com Windows 10 ou superior e Ubuntu 20 ou superior.	Sim, conforme proposta.
16.2.17.6.	Deverá possuir cabo USB padrão 2.0, ou superior, com, no mínimo, 1 (um) metro de extensão linear.	Sim, conforme proposta.
16.2.17.7.	Deverá ser na cor preta.	Sim, conforme proposta.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, temos que a Proposta apresentada, a qual encontra-se consignada no documento id. (201978032 e 202001198), **ATENDE** aos requisitos previstos no Edital e seus Anexos.

5.5. Verificou-se, entretanto, que os itens 13 e 14 foram aprovados, razão pela qual a proposta apresentada pela recorrente foi devidamente aceita.

6. QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1. Da mesma forma que ocorreu no julgamento das propostas, foi solicitado à Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação (DGTI) que realizasse a análise e emitisse manifestação acerca da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência.

6.2. Em atendimento à solicitação, a DGTI emitiu os pareceres, conforme segue:

"Parecer Técnico n.º 52/2026 - SES/SETIS/SUTIS/DGTI (201616924)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do procedimento de qualificação técnica da empresa **ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.746.705/0001-19, sediada à QNJ 58 BLOCO E, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72140-580, proponente classificada provisoriamente em primeiro no **item 14**, do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026, referente a aquisição de Equipamentos, Racks e Componentes de Tecnologia da Informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

2. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

2.1. O termo de Referência, anexo I, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 (198011635), processo SEI 00060-00438945/2025-43, consignou no subtítulo 9.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA as condições de apresentação das propostas, as quais devem atender as especificações técnicas mínimas do objeto que se pretende contratar.

2.2. Assim sendo, o item 9.7.1.1 condicionou que a PROPONENTE, deve comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do volume estimado em cada item com características

compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual, ou seja, no caso em específico, comprovar que a PROPONENTE forneceu, no mínimo, **o total de 35 (trinta e cinco) mouse ou objetos com características compatíveis.**

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3.1. Após análise da documentação apresentada, identificada pelo ID (201618702), verifica-se que a PROPONENTE apresentou um conjunto de 09 (nove) atestados de capacidade técnica, emitidos por diferentes contratantes, para atender às exigências de qualificação técnica, conforme detalhamento a seguir:

Contratante	Objeto	Quantidade
Senado Federal	Copo Biodegradáveis	2.750
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Tubo hidráulico	78
	Vergalhão armação concreto	30
Secretaria Nacional de Políticas Penais	Climatizador	01
Ministério das Cidades	Frigobar	05
Ministério da Fazenda	Alvo de Tiro	09
Universidade Federal de Goiás	Giz	2.000
Administração Regional de Águas Claras - RA XX	Monitor	10
Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná	Placa Rubber	45
	Alvos silhueta	04
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	Difusor de aroma	20

3.2. Em análise da documentação apresentada, identificou-se que os atestados de capacidade técnica referem-se ao fornecimento de itens com características incompatíveis com as pretendidas neste certame.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, temos que a Proponente **NÃO ATENDE** aos requisitos de qualificação técnica prevista no Edital e seus Anexos.

"Parecer Técnico n.º 65/2026 - SES/SETIS/SUTIS/DGTI (202262577)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do procedimento de qualificação técnica da empresa **ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.746.705/0001-19, sediada à QNJ 58 BLOCO E, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72140-580, proponente classificada provisoriamente em primeiro no **item 13**, do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, referente a aquisição de Equipamentos, Racks e Componentes de Tecnologia da Informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

2. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

2.1. O termo de Referência, anexo I, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (198011635), processo SEI 00060-00438945/2025-43, consignou no subtítulo 9.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA as condições de apresentação das propostas, as quais devem atender as especificações técnicas mínimas do objeto que se pretende

contratar.

2.2. Assim sendo, o item 9.7.1.1 condicionou que a PROPONENTE, deve comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do volume estimado em cada item com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual, ou seja, no caso em específico, comprovar que a PROPONENTE forneceu, no mínimo, **o total de 35 (trinta e cinco) teclados ou objetos com características compatíveis.**

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3.1. Após análise da documentação apresentada, identificada pelo ID (202263809), verifica-se que a PROPONENTE apresentou um conjunto de 01 (um) atestado de capacidade técnica, para atender às exigências de qualificação técnica, conforme detalhamento a seguir:

Contratante	Objeto	Quantidade
Administração Regional de Águas Claras - RA XX	Monitor	10

3.2. Em análise da documentação apresentada, identificou-se que os atestados de capacidade técnica referem-se ao fornecimento de objeto em quantidade inferior ao exigido neste certame.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, temos que a Proponente **NÃO ATENDE** aos requisitos de qualificação técnica prevista no Edital e seus Anexos.

5.3. Perante o exposto, esta pregoeira deliberou pela inabilitação da empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, decisão amparada nas disposições previstas no edital.

7. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

7.1. Da mesma forma que atuou nas fases de análise da aceitabilidade das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso ao setor demandante (203802797), para que procedesse à análise das alegações apresentadas.

7.2. A Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação (DGTI) apresentou o Parecer Técnico n.º 75/2026 - SES/SETIS/SUTIS/DGTI (203809200), cuja íntegra transcrevemos a seguir:

(...)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa 53746705 ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na QNJ 58, Bloco E, Aptº 309, Taguatinga Norte/DF, CEP 72140- 580, inscrita no CNPJ sob o nº 53.746.705/0001-19, em face da decisão que inabilitou/desclassificou a empresa no item 14 - Mouse óptico USB com fio, do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, referente a aquisição de Equipamentos, Racks e Componentes de Tecnologia da Informação, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

2. DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alega a Recorrente, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado, relativo ao fornecimento de 10 (dez) monitores, seria suficiente para comprovar sua aptidão técnico-operacional, sustentando que monitores e mouses seriam bens correlatos pertencentes ao mesmo segmento de informática, bem como que a Administração teria adotado interpretação excessivamente restritiva quanto à comprovação da qualificação técnica.

2.2. Diante disso, requer o acatamento das ponderações feitas e que se reforme a decisão, para seja desclassificada a proposta da Recorrida, por

todos os fatos e argumentos apresentados.

3. CONSIDERAÇÕES

3.1. Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.2. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor, não sendo possível flexibilizar exigências objetivamente estabelecidas, sob pena de afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

3.3. Nesse viés, a Administração atua em estrita observância aos preceitos legais, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei. O agente público não pode fazer considerações de conveniência e oportunidade. Caso descumpra a única hipótese prevista na lei para orientar a sua conduta, praticará um ato ilegal.

3.4. Além disso, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

3.5. Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira.

3.6. Nessa seara, o Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00438945/2025-43, estabeleceu no subtítulo 9.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que as licitantes participantes do certame deverão atender comprovar expressamente que forneceu, no mínimo, 10% (dez por cento) dos equipamentos ou materiais, com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual.

(...)

Comprovar expressamente que forneceu, no mínimo, 10% (dez por cento) dos equipamentos ou materiais, com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual.

(...)

3.7. Nota-se, portanto, que a Administração estabeleceu regras claras para comprovação de capacidade técnico-operacional, de modo a assegurar a seleção de licitantes efetivamente aptos ao fornecimento do objeto contratual, observando-se critérios mínimos de pertinência, compatibilidade e proporcionalidade entre a experiência anteriormente demonstrada e a aquisição pretendida.

3.8. Assim, temos que a comprovação técnica, na forma consignada, está restrita a situação incontestável, na qual os quantitativos mínimos de execução são instrumento capazes de demonstrar a capacidade operacional da licitante em potencial mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sem comprometimentos da qualidade e dentro dos prazos exigidos.

3.9. Em outras palavras, a exigência prevista no item 9.7. do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, não visa restringir a competitividade do certame, mas sim assegurar que o fornecedor, que venha a ser contratado, possua adequada capacidade técnica operacional e experiência comprovada em projetos de similar complexidade e porte ao que está sendo licitado, assegurando, assim, a execução do objeto a ser contratado.

3.10. Nesse contexto, embora a Recorrente sustente que monitores e mouses pertençam ao mesmo segmento mercadológico, tal argumento, por si só, não é suficiente para comprovar compatibilidade técnica apta a atender às exigências editalícias.

3.11. Cumpre destacar que a mera inserção genérica dos produtos no

universo da tecnologia da informação não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de equivalência técnica, operacional ou mercadológica entre eles, sobretudo para fins de comprovação de capacidade técnico operacional em procedimento licitatório.

3.12. Monitores e mouses constituem produtos com características técnicas, funcionais, produtivas e logísticas substancialmente distintas, inseridos em nichos específicos da cadeia de suprimentos de tecnologia, possuindo fabricantes especializados, processos produtivos próprios, requisitos técnicos distintos, ciclos de fornecimento específicos e dinâmica comercial diversa.

3.13. Os monitores correspondem a equipamentos de exibição de vídeo, compostos por painéis LCD, LED ou tecnologias similares, envolvendo componentes eletrônicos de maior complexidade, tais como placas controladoras, fontes internas, circuitos de processamento de imagem, sistemas de retro iluminação, conectividade de vídeo e estruturas físicas de maior porte e sensibilidade.

3.14. Já os mouses constituem periféricos de entrada voltados à interação do usuário com sistemas computacionais, baseados em tecnologias distintas, como sensores ópticos ou laser, microcontroladores específicos, switches mecânicos, interfaces USB ou sem fio, possuindo cadeia produtiva própria e dinâmica de fornecimento completamente diversa daquela aplicável aos monitores.

3.15. Além das diferenças tecnológicas, ambos os produtos possuem finalidades operacionais distintas no ambiente computacional. Enquanto o monitor desempenha função de exibição visual de dados e imagens, o mouse constitui dispositivo de comando e interação, voltado à navegação e controle operacional do sistema.

3.16. Sob o aspecto fabril e de cadeia de suprimentos, também não há similitude relevante entre os objetos. A fabricação de monitores demanda processos industriais relacionados à montagem de displays, calibração de imagem, controle de luminosidade, integração de painéis e testes específicos de qualidade visual e elétrica. Por outro lado, a fabricação de mouses envolve processos voltados à precisão de sensores, ergonomia, durabilidade mecânica de botões, responsividade e integração de componentes de navegação.

3.17. Do mesmo modo, as rotinas de provisionamento de peças, componentes e assistência técnica apresentam particularidades próprias. Monitores exigem reposição de painéis, fontes, cabos de vídeo e componentes eletrônicos específicos, enquanto mouses demandam gerenciamento distinto de sensores, periféricos de conectividade e componentes de desgaste mecânico.

3.18. Sob a ótica logística e comercial, igualmente se verificam diferenças relevantes. Monitores demandam acondicionamento especializado em razão da fragilidade estrutural, dimensões físicas e risco de avarias em displays, ao passo que mouses são produtos de menor porte, comercializados em larga escala, normalmente com dinâmica de fornecimento, armazenamento e distribuição significativamente diversa.

3.19. Assim, embora ambos integrem o setor de tecnologia da informação em sentido amplo, não se pode concluir que pertençam ao mesmo segmento operacional específico para fins de comprovação de capacidade técnica, especialmente quando a Administração Pública busca verificar experiência concreta, pertinente e proporcional ao objeto efetivamente licitado.

3.20. Admitir interpretação diversa equivaleria a reconhecer, indistintamente, qualquer fornecimento relacionado à área tecnológica como suficiente para comprovação de aptidão técnica em objetos completamente distintos, esvaziando a finalidade da exigência editalícia e comprometendo a segurança da contratação administrativa.

3.21. Dessa forma, a documentação apresentada pela Recorrente não demonstra, de maneira objetiva e suficiente, experiência operacional compatível com o fornecimento pretendido, razão pela qual permanece hígida a decisão administrativa que concluiu pela insuficiência do atestado apresentado para fins de habilitação técnica.

3.22. Importa destacar que a análise da compatibilidade do atestado não se limita exclusivamente ao enquadramento genérico dos produtos no segmento de informática, mas considera, sobretudo, a pertinência material entre o objeto efetivamente fornecido e o objeto licitado, bem como a proporcionalidade da experiência demonstrada em relação às características da contratação pretendida.

3.23. No presente caso, o atestado apresentado pela Recorrente refere-se ao fornecimento de apenas 10 (dez) monitores, enquanto o objeto licitado consiste no fornecimento de 352 (trezentos e cinquenta e dois) mouses, quantitativo substancialmente superior e com dinâmica operacional distinta.

3.24. Ainda que ambos sejam bens de informática, não se pode presumir automaticamente equivalência operacional entre objetos com características mercadológicas, quantitativas e logísticas distintas, especialmente quando a Administração busca assegurar a efetiva capacidade da empresa para execução contratual em escala compatível com a demanda licitada.

3.25. A interpretação defendida pela Recorrente implicaria admitir, indistintamente, qualquer fornecimento genérico relacionado à área de informática como apto a comprovar qualificação técnica para quaisquer objetos tecnológicos, esvaziando, na prática, a finalidade da exigência editalícia de capacidade técnico operacional.

3.26. Consideramos importante registrar que a Administração não exigiu identidade absoluta entre os objetos, tampouco restringiu a comprovação exclusivamente ao fornecimento pretérito de mouses. Entretanto, exige-se, minimamente, demonstração de experiência compatível, pertinente e proporcional ao objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A simples alegação de pertencimento ao mesmo segmento mercadológico não afasta a necessidade de comprovação concreta da aptidão operacional exigida no certame.

3.27. No que se refere à alegação de que o edital admitiria “bens e/ou materiais correlatos”, importa esclarecer que tal previsão não autoriza interpretação ampliativa irrestrita capaz de afastar a necessidade de pertinência objetiva entre o atestado apresentado e o objeto licitado.

3.28. A correlação admitida pelo edital deve ser interpretada em consonância com a finalidade da qualificação técnica, qual seja, demonstrar experiência efetiva apta a conferir segurança à futura contratação administrativa.

3.29. Nesse sentido, a aceitação de atestado manifestamente desproporcional ao objeto licitado comprometeria a própria finalidade da fase de habilitação, reduzindo indevidamente os parâmetros mínimos de segurança contratual estabelecidos pela Administração e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.30. Quanto à alegação de que a Administração teria promovido análise meramente aritmética entre “10 monitores” e “352 mouses”, cabe esclarecer que o quantitativo apresentado no atestado constitui elemento relevante para aferição da capacidade operacional da empresa, especialmente em contratações de fornecimento em larga escala.

3.31. A experiência anteriormente demonstrada deve guardar proporcionalidade mínima com o volume da contratação pretendida, não sendo razoável presumir plena aptidão operacional com base em fornecimento significativamente inferior ao objeto licitado.

3.32. Ademais, não podemos deixar de destacar que os quantitativos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnico operacional mostram-se absolutamente módicos e compatíveis com a realidade mercadológica do objeto licitado, não representando exigência excessiva, restritiva ou desproporcional à participação de potenciais interessados.

3.33. Os parâmetros estabelecidos pela Administração foram definidos em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, buscando apenas assegurar que a futura fornecedora detenha experiência mínima compatível com a execução do objeto, sem impor barreiras indevidas ao caráter competitivo do certame.

3.34. Nesse viés, observa-se que o mercado de fornecimento de equipamentos e periféricos de informática é amplamente difundido, contando com expressivo número de empresas aptas a atender às exigências editalícias, inclusive fornecedores de pequeno e médio porte, circunstância que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

3.35. No tocante à alegação de formalismo excessivo e necessidade de diligência, importa esclarecer que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 possui natureza estritamente saneadora, destinando-se ao esclarecimento de informações já constantes da documentação apresentada ou à correção de impropriedades meramente formais, não podendo ser utilizada para suprir ausência material de comprovação técnica ou permitir complementação posterior de requisito essencial de habilitação.

3.36. No caso em análise, a controvérsia não decorre de erro material, omissão acessória ou inconsistência documental passível de simples esclarecimento, mas da própria insuficiência do atestado apresentado frente às exigências de compatibilidade, pertinência e proporcionalidade necessárias à comprovação da capacidade técnico operacional da licitante.

3.37. Isso porque a documentação apresentada refere-se a fornecimento de natureza distinta e quantitativamente desproporcional ao objeto licitado, não demonstrando, de forma objetiva, experiência compatível com as condições exigidas no edital.

3.38. Nesse contexto, eventual realização de diligência implicaria, na prática, a possibilidade de complementação substancial da habilitação técnica após o encerramento da fase própria do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.39. Admitir tal medida resultaria em tratamento desigual entre os licitantes, beneficiando empresa que não comprovou, no momento oportuno, o atendimento integral às exigências editalícias estabelecidas para todos os participantes.

3.40. Dessa forma, a decisão administrativa observou rigorosamente os limites legais aplicáveis às diligências em procedimentos licitatórios, preservando a segurança jurídica do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e a observância dos critérios objetivos previamente fixados no instrumento convocatório.

3.41. Importa ressaltar, ainda, que a Administração Pública deve atuar pautada na observância do interesse público e da segurança da contratação, não sendo possível flexibilizar critérios objetivos de habilitação sem respaldo técnico e jurídico suficiente.

3.42. A manutenção da decisão recorrida não configura restrição indevida à competitividade, mas sim observância às exigências editalícias estabelecidas de forma isonômica para todos os licitantes participantes do certame.

3.43. Por fim, as alegações apresentadas pela Recorrente não se mostram suficientes para afastar a conclusão técnica anteriormente adotada, limitando-se a interpretações subjetivas acerca da compatibilidade entre os objetos, sem apresentação de elementos concretos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva capacidade técnico operacional exigida para a contratação pretendida.

3.44. Diante do exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação/desclassificação observou integralmente os critérios objetivos estabelecidos no Edital, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança da contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Desta forma, pelos motivos elencados, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa 53746705 ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA para, no mérito, **NEGAR-LHE provimento**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, por se encontrar em conformidade com o Edital e com os princípios que regem a Administração Pública.

(...)

8. DA MANIFESTAÇÃO DA PROGUEIRA

8.1. Esta pregoeira, em consonância com a decisão do setor técnico demandante, acatou integralmente os pareceres emitidos, fundamentando-se tanto nas condições estabelecidas no edital quanto nas disposições constantes do termo de referência. Considerando a análise minuciosa realizada pelo órgão competente, que examinou detalhadamente os argumentos apresentados pela recorrente inabilitada, acolho integralmente a manifestação conclusiva.

8.2. O relatório evidencia que os fundamentos do recurso não se sustentam, por se apoiarem em argumentos que não refutam a decisão de inabilitação, além de apresentarem interpretação equivocada do edital e do termo de referência. Restou comprovado que a recorrente não atendeu às condições de habilitação no quesito Qualificação Técnica, descritas nos subitens 9.7 a 9.7.1.6 do Termo de Referência – Anexo I do edital, motivo pelo qual mantenho a decisão de sua inabilitação no certame.

8.3. Assim, nego provimento ao recurso interposto pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, ratificando a decisão anteriormente proferida.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada por meio de critérios objetivos e pela análise minuciosa de toda a documentação apresentada, de modo a evitar julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

9.2. Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela recorrente ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA não encontra respaldo, uma vez não foram atendidas integralmente às condições de habilitação previstas no edital e no Termo de Referência.

10. DA DECISÃO

10.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que inabilitou a recorrente.

10.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

10.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA;

10.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento (205390825) e tabela abaixo:

EMPRESA: AZ METAL LTDA. - CNPJ: 13.578.459/0001-19							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
20	AMPLA CONCORRÊNCIA Rack de piso 44U 19”	unidade	53	199889775 199891759 200169527 200170666 200171987	204726636 204726627 204726621	2.900,00	153.700,00
21	AMPLA CONCORRÊNCIA Rack de piso 20U 19”	unidade	65		204726621 204726633 204726618 200724650	1.099,00	71.435,00
22	AMPLA CONCORRÊNCIA Rack de parede 8U 19”	unidade	244		200816245 200816353 200816478	504,00	122.976,00
Valor total:							R\$ 348.111,00

EMPRESA: BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA - CNPJ: 35.858.504/0001-21

GRUPO 2

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
9	Headset biauricular	unidade	1.764	201702188 201703326 201724530	204730961 204730949	80,00	141.120,00
10	Webcam full HD com microfone	unidade	1.764		204730953 204730955 204730946 201917888 202001515	135,00	238.140,00
Valor total:							R\$ 379.260,00

EMPRESA: ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA - CNPJ: 05.854.663/0001-97							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
15	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Fonte de alimentação, para desktop mini PC	unidade	352	200643673 200644569 200651157 200911320 200911664 200913847	205399572 205135763 205135766 205135782 201437937 200716824	99,00	34.848,00
24	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Régua de tomadas com 4 (quatro) posições, para rack 19"	unidade	255			76,51	19.510,05
Valor total:							R\$ 54.358,05

EMPRESA: FORMATO DIGITAL COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - CNPJ: 31.070.939/0001-56							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
12	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Kit teclado e mouse sem fio	unidade	169	201920254 201920724 201935211 202580249 202580701 202583838	201979385 205409580 205139629	174,00	29.406,00
13	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Teclado multimídia USB com fio	unidade	352		205139634 205139643 205139639 202610906 202668835	109,00	38.368,00
Valor total:							R\$ 67.774,00

EMPRESA: KSC TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 45.304.454/0001-94							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

19	AMPLA CONCORRÊNCIA Coletor de dados portátil	unidade	39	199910164 199910398 199915637 201034337 201035334 201042204	201521747 205177824 205175775 205175777 205175785 205175780 201528587	2.900,00	113.100,00
Valor total:							R\$ 113.100,00

EMPRESA: L&R SOLUÇÕES LTDA - CNPJ: 52.623.583/0001-00							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
14	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Mouse óptico USB com fio	unidade	352	201910624 201911164 201935040	201979951 205181392 202002579 205180115 205180121 205180153 205180138 202002224	27,99	9.852,48
Valor total:							R\$ 9.852,48

EMPRESA: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.590.728/0009-30							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
18	AMPLA CONCORRÊNCIA Scanner portátil	unidade	319	199962181 199897596 200154652	200909500 205182902 205183241 205183262 205183274 205183282 200915528	845,74	269.791,06
Valor total:							R\$ 269.791,06
Valor total adjudicado:							R\$ 1.242.246,59

GRUPO 1						
ITENS	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$	STATUS
1	SmartTV 65"	unidade	294	3.404,00	1.000.776,00	
2	Controladora de Video Wall	unidade	56	1.307,57	73.223,92	
3	Suporte para TV para fixação em parede	unidade	205	32,63	6.689,15	
4	Suporte para TV para fixação em teto	unidade	59	255,32	15.063,88	

5	Suporte pedestal para TV	unidade	30	713,67	21.410,10	FRACASSADO
6	Cabo HDMI, medindo 3 m	unidade	170	18,20	3.094,00	
7	Cabo HDMI, medindo 5 m	unidade	120	22,56	2.707,20	
8	Cabo HDMI, medindo 10 m	unidade	56	22,56	2.204,72	
Valor total fracassado - G1						R\$ 1.125.168,97
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$	STATUS
11	AMPLA CONCORRÊNCIA Leitor e Gravador de CD/DVD	unidade	3.640	130,00	473.200,00	FRACASSADO
16	AMPLA CONCORRÊNCIA Unidade de armazenamento SSD NVME 1TB	unidade	352	440,00	154.880,00	
17	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Memória SDRAM DDR4 16GB para notebook	unidade	352	215,67	75.915,84	
23	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Rack de parede 5U 19"	unidade	255	276,39	70.479,45	
25	LICITAÇÃO EXCLUSIVA Kit porca gaiola com parafuso	unidade	9.119	1,04	9.483,76	
Valor total itens fracassados:						R\$ 783.959,05
Valor total fracassados G1 e itens 11, 16, 17, 23 e 25:						R\$ 1.909.128,02
Valor total adjudicado:						R\$ 1.242.246,59
Valor total estimado:						R\$ 3.805.961,73

10.3. Cabe destacar que o grupo 1 e os itens 11, 16, 17, 23 e 25 restaram fracassados.

10.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90001/2026 ().

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do

Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os itens da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinjo para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 12/06/2026, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 12/06/2026, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 15/06/2026, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **205200716** código CRC= **F7DC5A4D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br